

LEI

ORGÂNICA

Grupiara - MG

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PROPÍCIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Grupiara, unidade do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia política – administrativa da República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – a soberania;
- II. – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da constituição da república, do Estado e desta lei orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Judiciário.

Parágrafo Único – ressalvados os casos previstos nesta Lei orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a que for investido nas funções de um deles não poderá exercer e de outro.

Art. 3º - Constituem em cooperação com a União e o Estado objetivo fundamentais do Município:

- I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento Municipal, estadual e Nacional;
- II – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdade sociais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação;
- V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 4º - São símbolos do Município do Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – É considerado data cívica, o dia do Município, comemorado anualmente em 1º de março.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Da dignidade do homem é intangível. Respeita-la e protege-la é o obrigação de todo o poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum poder ser violado.

§ 2º- Os direitos fundamentais constituem direitos de aplicação imediata e direta.

Art. 6º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade nos termos do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil.

Art. 7º - São direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, a cultura, a moradia, a assistência, a proteção, a maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art. 8º - A organização política- administrativa do Município compreende a cidade, os Distritos e os subdistritos.

Parágrafo Único- A sede do Município da- lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 9º- O Município poderá dividir- se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitória à população interessada, observada a Legislação Estadual.

§ 1º- A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante função de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nesse hipótese, a verificação dos requisitos desta Lei Orgânica.

§ 2º- A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitória à população da área interessada.

§ 3º- O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será à de Vila.

Art. 10º- São requisitos para criação de Distrito:

- I. população, eleitorado e arrecadação não inferior a Quinta parte exigida para criação do Município;
- II. existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento as exigências enumeradas nesse artigo dar-se-á mediante:

- a) – declaração emitida pela fundação do Instituto Brasileiro de Geografias Estatísticas de estimativa da População;
- b) – certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o numero de Eleitores;
- c) – certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pelo repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) – certidão do órgão Fazendário Estadual e do Município certificando à arrecadação na respectiva área territorial;
- e) – certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Publica do Estado, certificando a existência da Escola Publica e dos postos de Saúde e Policial na povoação-sede.

Art.11º- Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I.- evitar-se-ao, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamento e alongamento exagerados;
- II- dar-se-à preferencias para delimitações as linhas naturais facilmente intensificáveis;
- III- na existência de linhas naturais, utilizar-se-à linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente intensificáveis e tenha condições de fixidez;
- IV- é vedada à interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

Art.12º- A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no anterior ao das eleições Municipais.

Art.13º- A instituição do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da comarca, na sede do Distrito.

Art.14º- É vedado ao Município:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções aos Brasileiros ou preferências entre si;

- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação;
- V. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse justificado;
- VII. é vedado ao Município ceder à particulares máquinas, veículos ou funcionários da Prefeitura, salvo com autorização Legislativa.

§ 1º- Os requerimentos e requisições de qualquer espécie, para utilização de bens móveis e imóveis da Prefeitura, terão que obedecer um organograma de seqüência, a se regulamentado pelo Executivo.

§ 2º- Os veículos e máquinas da Prefeitura só poderão ser dirigidos por condutores devidamente habilitados e credenciadas pelo Executivo.

Art.15- Fica a semana do turismo e da agropecuária.

I. Vinte (20) de janeiro será comemorado o dia do padroeiro da cidade.

§ 1º- Os eventos de que tratam o caput do artigo do artigo deverão ser comemorados na semana antecedentes ou precedente ao dia do padroeiro da cidade.

§ 2º- Cabe ao poder público municipal, apoiar e incentivar, proporcionando meios para que se realize os eventos deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art.16- São bens do Município todos os móveis imóveis, rendas, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art.17- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados e etiquetados, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecidos e etiquetados, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art.18- A aquisição de bens móveis e imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art.19- A alienação de bens municipais, subordinada a comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta, somente nas seguintes casos:
 - a) doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
 - c) doação em pagamento;
 - d) investidura;

e) venda quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outras de interesse social, contarão do ato de alienação, os encargos, o preço de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato.

II. quando móveis, dependerá de licitação dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, permuta exclusivamente para fins de interesse social;
- b) venda de ações, negociadas na bolça ou na forma que se impuser;
- c) venda de títulos, na forma da Legislação pertinente.

§ 1º- O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis concederá direito real de uso mediante prévia autorização Legislativa e licitação pública. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso destinar –se a concessionária de serviço público, mediante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A doação com encargo conterá de seu instrumento obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art.20- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, estações, recintos de espetáculos e compras de esportes, serão feitos na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art.21- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º- A concessão de bens públicos de uso especial e dominical, dependerá de Lei e concorrência e far-se-a mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei relevante, devidamente justificada.

§ 2º- A concessão dos bens públicos de uso comum somente será outorgada para finalidades Escolares, Assistências Social ou Turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º- A autorização, que poderá iniciar sobre qualquer bem Público será feito por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de Noventa Dias (90).

Art. 22- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos Públicos, salvo pequeno espaços destinados à venda de jardins, revistas ou refrigeração.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.23- Compete privativamente Município:

- I. emendar esta Constituição Municipal;
- II. legislar sobre assunto de interesse local
- III. suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV. instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e da publicação de Legislação de Balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V. criar, organizar e suprimir Distritos e subdistritos, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica;
- VI. organizar a estrutura administrativa local;

- VII. organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços Públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII. promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo a par de outras limitações urbanísticas.
- IX. Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e o tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros Públicos.

Art.24- Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

- I. Zelar pela guarda da constituição da União, do Estado e do Município, das Leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II. Cuidar da saúde e da assistência Pública da proteção e da garantia das pessoas portadoras de Deficiências;
- III. Proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológico;
- IV. Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- VII. Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação de Florestas, Fauna e Flora;
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Combater a causa da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;
- XII. Estabelecer a implantar Política educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único- O Município observará as normas das Leis complementares Federais para cooperação com a União, Estados, Distritos Federal e Municípios.

Art.25- Compete ao Município com a cooperação técnica financeira da União e do Estado:

- I. manter programas de Educação Pré Escolar e de ensino fundamental;
- II. prestar serviços de atendimento à saúde da população, e assistência nas emergências Médico- hospitalares de Pronto- socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- III. promover a proteção do patrimônio histórico cultural e local, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art.26- Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a união:

- I- dentro da Ordem Econômica e Financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme ditames da justiça social especificamente:
 - a)- assegurar o respeito aos princípios constitucionais da Ordem Econômica e Financeira;

- b)- explorar diretamente atividades econômicas quando necessário ao atendimento de relevante coletivo, conforme definido em Lei;
- c)- fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
- d)- apoiar e estimular o cooperativismo e ou outras formas de associativismo;
- e)- favorecer a organização da atividade garimpeiro em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico- social dos garimpeiros;
- f)- dispensar as Microempresas ou Empresas de pequenos porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei;
- g)- promover e incentivar o Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h)- executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

II. dentro da ordem social, que tem como base o primado do Trabalho e como objetivo o bem- estar e a justiça social:

- a)- participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado à assegurar os direitos relativos à saúde, à previdências e à assistência social;
- b)- promover e incentivar com a colaboração da sociedade, a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c)- fomentar a prática desportiva;
- d)- defender e preservar o meio ambiente;
- e)- dedicar especial proteção a gestante, à crianças, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art.27- Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições ao Município:

- I. elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a Despesa, com base em planejamento adequado;
- II. instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de cargos e salários;
- III. constituir guardas municipais destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;
- IV. estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação de serviços públicos e na execução de obras do interesse público comum;
- V. reunir- se a outros municípios, mediante a constituição de consorcio, para prestação de serviços comuns ou execução de obras do interesse Público comum;
- VI. participar de pessoas jurídicas de direito Público em conjunto com a união, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse Público comum;
- VII. dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa de bens, inclusive desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse;
- VIII. dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX. estabelecer servidões administrativas e limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas em caso de iminente perigo Público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrências de danos;
- X. regulamentar a utilização dos logradouros Públicos e especialmente no perímetro urbano:

- a)- Prover sobre o trânsito e o tráfego;
- b)- Prover sobre o transporte coletivo urbano que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de paradas e respectivas tarifas;
- c)- fixar e sinalizar os locais de estacionamentos de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d)- prover sobre o transporte individual de passageiros, regulamentando e fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;
- e)- disciplinar os serviços de carga e descargas e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulam em Vias Públicas Municipais.
- f)- disciplinar a execução dos serviços e atividades nelas desenvolvidos.

- XI. dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de Obras Públicas;
- XII. Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XIII. Prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;
- XIV. Ordenar atividades urbanas fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais;
- XV. Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Política Municipal;
- XVI. Promover os seguintes serviços
 - a)- construção de estradas e rodovias;
 - b)- transporte coletivo municipal e se necessário intermunicipal, conforme dispuser a Lei;
 - c)- Iluminação Pública;
 - d)- cerâmica comunitária;
 - e)- cursos profissionalizante;
 - f)- lavouras e hortas comunitárias;
 - g)- serviços e associações comunitárias;
- XVII. dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;
- XVIII. dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outros moléstias que possam ser portadores;
- XIX. quanto ao estabelecimento industriais, comerciais e similares multa, advertência e suspensão;
 - a)- conceder ou remover licença para a instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
 - b)- fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições dos gêneros alimentícios, em comum acordo com os órgãos Estaduais e Federais;
 - c)- revogar licença daqueles cujas as atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou ao bons costumes;
 - d)- promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.28- O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art.29- O Poder Legislativo detém autonomia financeira e contábil.

Parágrafo Único- Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art.30- A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do Povo, com mandato de quatro anos, conforme art.29, I, da Constituição Federal.

Art.31- A Câmara Municipal, reunir-se-a anualmente na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia Útil subsequente, quando recaírem aos Sábados, Domingo ou Feriados.

§ 2º- A Câmara se reunirá em seções ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. Pelo Prefeito, quando este à entender necessária;
- II. Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito;
- III. Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa em caso de urgência ou interesse Público relevante.

§ 4º- Na sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.32- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario constante na Constituição Federal e nata Lei Orgânica.

Art.33- A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentaria.

Art.34- As sessão da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o seu disposto no Art. 50, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 35- As sessões serão Publicadas, salvo deliberação em contrario de Dois Terços(2/3) dos vereadores, adotada em motivo relevante.

Art.36- As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo Um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o Livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

Do funcionamento da Câmara

Art.37- A Câmara reunir-se-á sessão preparatórias, à partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesma.

§ 1º- A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número sobre a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista no Parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º- Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º- Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º- A eleição da mesa da Câmara, o segundo Biênio, for-se-á na primeira sessão Legislativa do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os Eleitos.

§ 6º- No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de sus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art.38- O mandato da mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.39- A mesa da Câmara se compõem do Presidente Vice- presidente, e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º- Na construção da mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º- Na ausência dos membros, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º- Qualquer componente da mesa poderá ser destituída da mesa, pelo voto de dois Terços (2/3) dos membros da Câmara, quando do faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art.40- A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º- As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. realizar audiência Públicas com entidades da sociedade civil;
- II. convocar os secretários Municipais diretores ou equivalentes para prestar informação sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III. receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades Públicas;
- IV. solicitar depoimento de qualquer autoridades ou cidadão.
- V. Exercer no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º- As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º- Na formação das comissões, assegurar-se à tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º- As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais além de outros previstos no regimento interno da casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, encaminhados ao ministério publico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.41- A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a um terço (1/3) da composição da casa, terão líder e vice- líder.

§ 1º- A indicação dos lideres será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias a mesa nas vinte e quatro horas que se segurem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º- Os lideres indicarão os respectivos vice lideres, dando conhecimento a mesa da Câmara dessa designação.

Art.42- Alem de outras atribuições previstas no regimento interno, os lideres indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único- Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice- líder.

Art.43- A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Número de reunião semanais;
- V. Comissões;
- VI. Sessões;
- VII. Deliberação;
- VIII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.44- Por deliberação da maioria de seus membros, da Câmara poderá convocar secretário municipal direto ou equivalente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único- A falta de comparecimento do secretário municipal direto ou equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único- A falta de comparecimento do secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei e conseguinte cassação do mandato.

Art.45- O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer outro ato normativa relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.46- A mesa da Câmara Municipal ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidades a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art.47- A mesa, dentre outras atribuições compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extinguem cargos no serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- III. apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;
- IV. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. Representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. Controlar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público.

Art.48- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em Juízo e fora dele
- II. dirigir executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos Legislativo;
- V. promulgar as Leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os Atos da mesa, as resoluções, Decretos Legislativo, e as Leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal.
- IX. Solicitar por decisões da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela constituição Federal e pela constituição Estadual;
- X. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI. Encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.49- Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II. autorizar isenções e anistia Fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem creditados suplementares e especiais;
- IV. deliberar sobre obtenção do empréstimos e operações de créditos como a forma e o meio de pagamento;
- V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. autorizar a concessão de serviços Públicos;
- VII. autorizar a concessão de direitos reais de uso de Bens Municipais;
- VIII. autorizar a concessão administrativa de uso de Bens Municipais;
- IX. autorizar à alienação de Bens Imóveis;
- X. autorizar a aquisição de Bens Imóveis salvo quando se tratar de Doação sem encargo;
- XI. criar, transformar e extinguir cargos empregos e funções públicas e fixas respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

- XII. criar estrutura e conferir atribuições à secretários ou diretores equivalentes e Órgão de Administração Pública;
- XIII. aprovar o plano de expansão turística;
- XIV. delimitar o perímetro urbano;
- XV. autorizar a alteração da denominação de próprias, vias e logradouros públicos;
- XVI. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e roteamento;

Art.50- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições;

- I. eleger sua mesa;
- II. elaborar o regimento interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimento;
- V. conceder licença ao Prefeito e aos vereadores;
- VI. autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII. autorizar plebiscito, ou referente popular;
- VIII. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberar sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento observados os seus seguintes preceitos:
 - a)- O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) – Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;
 - d) – rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, desta Lei Orgânica e na Legislação aplicada;
- X – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta(60) dias, após a abertura da sessão Legislativa;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de sua reuniões;
- XIII – convocar o Prefeito e Secretário do Município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora do comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de sua reuniões;
- XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço 1/3 de seus membros;
- XVI – conceder título de cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida Pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) membros da Câmara;
- XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII – julgar o Prefeito, e o vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Lei Federal;
- XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153§ 2º, I da Legislação Federal, em cada legislatura para subsequente, a remuneração do Prefeito, do vice-prefeito, Vereadores sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

SESSÃO IV

DOS VEREADORES

Art.51- Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.52- E vedado ao vereador:

I- desde expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias fundações públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionária de serviços Públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniformes;
- b)- aceitar cargo emprego ou função, no âmbito da administração Pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público e observado o disposto no art.95, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II- desde a posse:

- a)- ocupar cargo função ou emprego, na administração 'Pública direta ou indireta do Município, de que seja exoneráveis de Ofício, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;
- b)- exercer outro cargo Federal Estadual ou Municipal;
- c)- ser proprietário controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d)- patrocinar calça junto ao Município em que seja interessada qualquer das emitidas a que se refere alínea "a" do inciso I.

Art.53- Perderá o mandato o vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. Anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV- que deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à Terça parte das sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licenças ou missão autorizada pela edilidade;
- V- que fixar residência fora do Município;
- VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º- Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a decepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º- Nos casos do incisos I e II, a perda do mandato declarada pela Câmara por votos secretos e maioria absoluta mediante aprovação da mesa ou de partido Político representado na Câmara assegurado ampla defesa.

§3º- Nos casos previstos nos inciso III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa assegurada ampla defesa.

Art. 54- O vereador poderá se licenciar-se :

- I- por motivo de doença;

- II- para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias(120) por sessão Legislativa;
- III- para desempenhar missões temporárias, de caráter Cultura ou de interesse do Município.

§1º- Não perdera o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no Art. 52, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§2º- Ao vereador licenciados nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determina o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especifica de auxílio – Doença ou de auxílio especial.

§ 3º- O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá afixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de calculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º- A licença para de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá resumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

§ 5º independentemente de requerimento, considerar –se –à como licença o não-comparecimento as reuniões de vereadores privados temporariamente de sua liberdade em virtude de processo em curso.

§ 6º Na Hipótese do §1º, o vereador poderá apitar pela remuneração do mandato.

Art.55º- Dar- se- à a convocação dos suplentes de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º- Os suplentes convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contado da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular –se –à o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

SESSÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 56º- O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de :

- I- emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- resoluções;
- VI- decreto Legislativo;

Art.57º- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, da Câmara Municipal;
- II- do prefeito municipal;

§1º A proposta será votada em dois turno, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 58 – A iniciativa das Lei Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e os cidadãos.

Parágrafo Único – A proposição de iniciativa popular tem como pressuposto de admissibilidade à assinatura de pelo menos (5%) Cinco por cento do eleitorado. Serão Leis complementares, entre outros previstos nesta Lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Códigos de obras;
- III- Plano de expansão turísticas;
- IV- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;
- V- Código de Posturas;
- VI- Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
- VII- Lei de criação de cargos, funções ou emprego Públicos.

Art.59- São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos Públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração Pública;
- IV. Matéria orçamentária, é a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único- Não será admitida aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 60- É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único- Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria simples dos membros da Câmara.

Art.61- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até dez dias(10) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º- Nos casos urgentíssimos, tais como calamidades, de até três dias(03).

§ 3º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação incluída na ordem do dia, sobrestando- se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 4º – o prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art.62- Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias (15) úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser receitada pelo voto da maioria absoluta de vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de início ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º- A apreciação do veto plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando- se rejeitado pelo voto absoluto da maioria de vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgoto, sem deliberação, o prezo estabelecido no § 3º, o veto não será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final ressalvadas as matérias de que a Art. 61 desta Lei Orgânica.

§ 7º- A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê- lo em igual prazo.

Art.63- As Leis delegadas serão elaborada pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º- A delegação ao Prefeito será feita sob a forma de decreto Legislativo, que especificará o seu exercício.

§3º- O decreto Legislativo poderá determinar à apreciação de emenda.

Art.64- Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único- Nos casos de projeto de resolução de projeto de decreto Legislativo, considerar- se- à encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.65- A matéria constante do projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 66- A fiscalização contábil, financeira orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renuncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade Pública que utilize arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores

Públicos ou pelo os quais o Município responda ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.67- As contas do Município, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, a qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art.68- O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º- O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de Março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela mesa as quais ser-lhe-ão entregues até o dia quinze(15) de Março que se comporão de:

- I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder Público;
- II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III- demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas das empresas Municipais;
- IV- Relatório circunstanciado da gestão dos recursos Públicos Municipais no exercício demonstrado.

§ 2º- A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não emita dentro de(360) dias, a contagem do recebimento da contas.

Art. 69- A comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentaria da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou subsídios ou subsidio não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental que no prazo de (05) dias, preste os esclarecimento necessários.

§ 1º- Não prestados esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes a comunicação solitária, no prazo de (30) dias.

§_2º- Entendendo, o Tribunal, irregular a despesa, a comissão proporá a Câmara a sua sustação.

Art.70- Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e eficiência, da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração de recursos Públicos por entidade de direito privado;
- III. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou legalidade, dela darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VII

DA OUVIDORIA

Art.71- O poder Legislativo criará e manterá na sede da Câmara Municipal órgão da “OUVIDORIA” MUNICIPAL”, destinado a colher reclamações da população sobre atos e fatos do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único- A ouvidoria será instituída por Lei Municipal que ordenará seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.72- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários, ou diretores equivalentes.

Art.73- A eleição do Prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos verificadas a condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A reeleição do Prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos.

Art. 74 – O Prefeito e o Vice- Prefeito tomaram posse no 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

§1º- O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º- O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.76- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara recusando- se, por qualquer motivo, à assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente a sua função de dirigentes do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do poder Executivo.

Art.77- Verificando- se a vacância do cargo de Prefeito e Inexistindo Vice- Prefeito, observar- se- á o seguinte:

- I. ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far - se- á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período de seus antecessores;

II. ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 78- O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.79- O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar- se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I. - impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. – em gozo de férias;
- III. – a serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º- O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias (30), sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º- A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do Art.50 desta Lei Orgânica.

Art.80- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas seus resumos.

Parágrafo Único- O Vice- Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81- Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo de acordo com a Lei, Todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentarias.

Art.82- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. – a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. - representar o Município em juízo e fora dele;
- III. – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV. – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovadas pela Câmara;
- V. decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade de Pública, ou por interesse social;
- VI. expedir decretos, portarias e outras atos administrativos;
- VII. permitir ou autorizar em comum acordo com a Legislativo o uso de bens Municipais, por terceiros;
- VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços Públicos, por terceiros;

- IX. prover os cargos Públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X. enviar a Câmara os projetos de Lei relativas ao orçamento anual e ao plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI. encaminhar a Câmara, até 15 de Março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII. fazer publicar os atos oficiais;
- XIV. prestar à Câmara, dentro de quinze(15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV. adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XVI. publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.83- O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no inciso IX, do Art.81, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.84- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública observada o disposto no Art.95, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º- É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice- prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, que receba subvenção do Poder Público.
§ 2º- A infringência ao disposto neste Art. E seu § 1º importará em perda do mandato.

Art.85- As incompatibilidades declaradas no que foram aplicáveis, ao Prefeito e ao Secretario Municipal ou diretores equivalentes.

Art.86- São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único- O prefeito será julgado, de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.87- São infrações político- administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único- O Prefeito será julgado, pela pratica de inflamações político- administrativas, perante a Câmara.

Art.88- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeitura quando:

- I. –Ocorreu falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. – deixar de tomar posse, sem motivo justo acerto pela Câmara, dentro do prazo de dez(10) dias;
- III. infringir as normas dos artigos 52 e 79 desta Lei Orgânica;
- IV. – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 89- São auxiliares direitos do Prefeito, os Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único- Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.90- A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direito do Prefeito, definido-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art.91- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, diretor ou equivalente:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de vinte e um anos.

Art.92- Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários, diretores ou equivalente:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos respectivos;
- II. expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocada pela mesma, para prestações de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomas ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste Artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art.93- Os Secretários e Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 94- À administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I. os cargos, empregos e funções Públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego Público depende de aprovação prévia em concurso Público de provas ou títulos ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarando em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade do concurso Público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

- IV. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso Público de provas e títulos será convocada com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V. os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;
- VI. é garantido ao servidor Público Civil o direito à livre associação sindical
- VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;
- VIII. a Lei reservará percentual dos cargos e empregos Públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público;
- X. a revisão geral da remuneração dos servidores Públicos, far-se-á sempre na mesma data
- XI. a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores Públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço Público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art.92,§ 1º, desta Lei Orgânica;
- XIV. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor Público não serão computados, para fins de todos nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV. os vencimentos dos servidores Públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Art.37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos Públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
 - a)- de dois cargos de professores;
 - b)- de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c)- a de dois cargos privativos de médico
- XVII. a proibição de acumular estende-se a emprego e funções que abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder pública;
- XVIII. à administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XIX. somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação Pública;
- XX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento dos obrigações.

- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
- § 2º A não observância dos dispostos nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.
- § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei Federal estabelecerá os prazos, de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.95- Ao servidor Público em exercício de mandato eleito aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual ou Municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investindo no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exercendo para promoção por merecimento;
- V. Para eleito de benefício previdenciário, no caso determinados como as no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.96- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração Pública direta, das autarquias e das funções Públicas.

§ 1º- A Lei assegurará os servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes com o mesmo poder ou servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º- Aplica-se a esses servidores o disposto no Art.7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX, da Constituição Federal.

Art.97- O servidor será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos.
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. Voluntariamente:

- a)- aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b)- aos trinta anos de serviço efetivo em função de magistério, se professor e vinte cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c)- aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- d)- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º- Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º- A Lei disporá a aposentadoria em cargos ou emprego temporários.

§ 3º- O tempo de serviço Público Federal Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade

§ 4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu à aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido em Lei observada o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º- Cada período de cinco anos de efetivo exercício, dará ao servidor, direito a adicional de até dez por cento (10%), sobre seu vencimento e gratificação, inerente ao exercício de cargo ou função o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria para o Magistério, o adicional de quinquênio será, no mínimo de dez por cento (10%).

Art.98- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso Público.

§1º- O servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o virtual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarando sua necessidade dispensável o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.99- O Município poderá constituir guarda Municipal, destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei complementar.

§ 1º- A Lei complementar da criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º- A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso Público de provas ou de provas de títulos.

§ 3º- O Município, poderá firmar convênio com o estado para que a Política Militar oriente e treine a guarda Municipal, se a mesma for criada.

TÍTULOS V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.100- A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1º- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizem e se coordenam atendendo aos bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem se classificam em:

- a)- Autarquia;
- b)- Empresa Pública;
- c)- Sociedade de Economia Mista;
- d)- Função Pública.

§ 3º- A entidade que trata à alínea “d” do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura Pública de sua contribuição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.101- A escolha do órgão de empresa para divulgação das Leis e atos Municipais administrativos far- se- á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º- A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art.102- O Prefeito fará publicar:

- I. diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II. mensalmente, o balancete resumido da Receita e da Despesa;
- III. mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

- IV. anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 103- O Município manterá os livros que foram necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.104- Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidas com obediência as seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)- regulamentação de Lei;
- b)- instituição, modificada ou extinção de atribuição não constantes da Lei;
- c)- regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d)- abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinário, limite autorizado por Lei;
- e)- declaração de utilidade Pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)- aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g)- permissão de uso dos bens Municipais;
- h)- fixação e alteração dos preços;
- i)- normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

II.- Portaria, nos seguintes casos:

- a)- provimento e vacância dos cargos Públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)- lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c)- abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d)- outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III- contrato, nos seguintes casos:

- a)- admissão de servidores para serviços de caráter Temporário nos termos do Art. 04, IX, desta Lei Orgânica;
- b)- execução de obras e serviços Municipais nos termos da Lei.

Parágrafo único- Os atos constantes dos itens II e III, deste Artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 105- O Prefeito e Vice- prefeito, os vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município substituindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único- Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.106- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lie Federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal nem nele receber benefícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art.107- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas (15), Certidão dos Atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único- As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratório de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas Presidentes da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108- Nenhum empreendimento de obras e serviços Municipais poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. – os pormenores para a sua execução;
- III. – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação;

§ 1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º- As obras Públicas poderão ser executada pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e , por terceiros, mediante licitação.

Art.109- A permissão de serviços Público a titulo precário, será autogada por decreto da Prefeitura, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência Pública.

§1º-Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato bem aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º-As concorrências para a concessão de serviços Públicos deverão ser precedidas de ampla Publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da empresa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.110- As tarifas dos serviços Públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.111- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art.112- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.113- São tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrente de obras Públicas, instituídos por Lei Municipal, atendendo os principais estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.114- São de competência do Município os impostos sobre:

- I. propriedades predial e territorial urbana;
- II. transmissão Inter.- vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na Lei complementar prevista no Art.146 da Constituição Federal.

§1º- O imposto previstos no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma à assegurar o cumprimento da função social.

§2º- O imposto previstos no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão, cisão ou extinção de pessoas jurídica, salvo se, nesses casos, à atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º- A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art.115- As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços Públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.116- A constituição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóvel valorizados por obras Públicas Municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.117- Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados a capacidades econômica do contribuinte, facultado à administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos. Identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos Lei, o Patrimônio, os rendimento e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único- As taxas não poderão ter base de calculo próprio de impostos.

Art.118- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art.119- A receita Municipal constituir- se –á da arrecadação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios “FPM” e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art.120- Pertencem ao Município:

- I. – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, pela administração direta, autarquia e fundação Municipais
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território Municipal;
- IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto de Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.121- A fixação dos preços Públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único- As tarifas dos serviços Públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.122- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem Prévia notificação.

§1º- Considera-se notificação e entrada do aviso de lançamento no domínio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição ao prazo de 15(Quinze) dias, contando da notificação.

Art.123- A despesas Públicas atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art.124- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta do credito extraordinário.

Art.125- Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.126- As disponibilidades de caixas do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art.127- A elaboração e a execução da Lei Orçamentaria anual e o plano Plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta Lei Orçamentaria.

Parágrafo Único- O poder Executivo publicará, ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

Art.128- Os projetos da Lei relativa ao plano Plurianual, e ao Orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentaria, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;
- II. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§1º- As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§2º- As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso;

- I. sejam compatíveis com o plano Plurianual;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a)- dotação para pessoal e seus encargos;

b)- serviços de dívidas; ou

- III. sejam relacionados:

a)- com a correção de erros ou omissões; ou

b)- com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização Legislativa.

Art.129- A Lei Orçamentaria anual compreende

- I. O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e entidades da administração direta e indireta;
- II. O orçamento do investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria da capital social com direito ao voto ;
- III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ele vinculados, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.130- O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei complementar Federal, a proposta de Orçamento anual do Município para exercício seguinte.

§ 1º- O não cumprimento do disposto no CAPUT deste Art. Implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º- O prefeito poderá enviar mensagem á Câmara, por propor a modificação do Projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.131- A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentaria à sanção, será promulgada como Lei, pelo Projeto, o projeto originário do Executivo.

Art.132- Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentaria anual prevalece, para o ano seguinte, o Orçamento de exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.133- Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentaria, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do Processo Legislativo.

Art.134- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único- As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.135- O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na Receita, todos os tributos, rendas e suprimento de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 136 – O orçamento não conterá dispositivo estranho á previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 137 – são vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentaria anual;
- III. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos que excedem os créditos orçamentários ou adicional;
- IV. a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção

- e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art.171 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita, previstas no Art. 136, II desta Lei Orgânica;
- V. à abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
 - VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;
 - VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII. à utilização, sem prévia autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empregos, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art.125 desta Lei Orgânica;
 - IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorizada Legislativa.
- §1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- §2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro subsequente.
- §3º- À abertura de créditos extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade Pública.
- Art.138-** O recursos correspondentes as dotações orçamentarias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art.139- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como à admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos de decorrentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.140- O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.141- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.142-O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporciona existência digna na Família, na sociedade.

Art.143- O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art.144- O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único – são isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 145- O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – a fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 146- A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 147- O município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e elevação do bem estar da população rural.

Art. 148- O Município implantará programas de fomento a pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e oriundos orçamentarias específicas da União e o Estado e de contribuições do setor privado, para:

- I. fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II. atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;
- III. instalação de unidades experimentais compôs de demonstração e de cooperação lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

Art.149- O Município em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art.150- O Município apoiará e estimulará:

- I. o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II. a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III. os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologia;

- IV. a criação de instrumento que facilitem à ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criação e meio ambiente;
- V. a capacitação de mão- de- obra rural e a preservação dos recursos naturais.
- VI. A construção de unidades de armazenamento comunitário e de rendas de apoio ao abastecimento Municipal;
- VII. A construção e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;
- VIII. a melhoria das condições de infra- estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;
- IX. a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art.151- O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

CAPITULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.152- As ações de Assistência Social devem cumprir, no âmbito de sua competência, os abjetos constitucionais de erradicação, a velhice e a pessoa portadora de deficiência.

Art.153- É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razão social, pessoais, ou de calamidade Pública, de prover si e para sua família ou ser por ela provido, o acesso a renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art.154- À Assistência social rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: promoção e emancipação do assistido, visando sua independência da ação assistência:

- I. gratuidade no acesso a benefício e serviços;
- II. participação do assistido, diretamente ou por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil na formulação de políticas, na fixação de critérios de elegibilidade do beneficiário, no controle das ações governamentais em seus diferentes níveis e sobretudo a elaboração e controle Orçamentário do Município;
- III. informação ampla dos benefícios e serviços assistências, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;
- IV. participação de entidades beneficentes na execução da política social.

Art.155- Na esfera Municipal a coordenação e execução dos programas de Assistência Social são exercidos pelo Governo Municipal, bem como por entidades beneficentes e de assistência social, cujas competência serão definidas pelas demais políticas sociais.

Art.156- Os Servidores assistências compreendem um conjunto de ações diversificadas, voltadas para as necessidades básicas não suficientemente atendidas pelas demais políticas sociais.

Parágrafo Único- Para atender a diversidade dos problemas e viabilizar a participação popular, os serviços assistências serão definidas, regulamentados e executados no âmbito do Município e desenvolvidos diretamente pelos organismos assistências ou por meio de ações articuladas as demais áreas sociais.

Art.157- Os recursos oriundos da Seguridade Social e dos Orçamentos da União e do Estado integram o Orçamento da âmbito da política de Assistência Social.

Art.158- Cabe ao Município em harmonia com o Estado e a União subsidiar e incentivar o ensino especial e a conseqüente reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e ingresso no mercado de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA

Art.159- O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar a família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único- Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da maternidade responsáveis, planejamento familiar é livre decisão de casal, competindo ao Município, colaborar recursos educacionais e científicos, o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições Públicas.

Art.160- É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, à alimentação, a educação, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los e salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão.

§ 1º- A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I. a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstancia;
- II. a presidência de atendimento em serviço de relevância Pública ou em órgão Público;
- III. a preferência na formulação e na execução das políticas sociais Públicas;
- IV. o aquinhoamento privilegiado de recursos Públicos nas áreas relacionadas com a proteção a infância e a juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º- Será punido na forma da Lei qualquer atendimento do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art.161- O Município promoverá condições que assegurem amparo a pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao seu bem- estar.

§ 1º- O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio Lar.

§ 2º- Para assegurar a integração do idoso na Comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art.162- O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá, casas especializadas para o acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela.

Art.163- O Município em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio- educativos e de assistência judiciária.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art.164- O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é um direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único- Todo cidadão é um agente cultural e o poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 165- Constituem patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, ação em memória dos diferentes grupos formados do Povo Grupiarense, entre os quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações artísticas e culturais;
- V. os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único- O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são manifestações culturais.

Art.166- O Município com a colaboração da comunidade proverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilâncias, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único- Compete ao Arquivo Público municipal reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por a disposição do Público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativa à história do Município.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art.167- A educação é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender a demanda do ensino pré- escolar, de 1º grau e em complementação ao Estado e à união.

Art.168- O Município em articulação com o Estado manterá:

- I. ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III. atendimento em creche e pré- escola as crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V. atendimento ao educado, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar e alimentação.

Art.169- O ensino no Município, integrado ao sistema Nacional de Educação, tem como base o conhecimento e o progresso científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso as diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo, seja idealista ou materialista.

Art.170- Cabe ao Município em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal, assegurar o ensino Público, sem nenhum tipo de discriminação por motivo econômicos, ideológicos culturais, sociais, religiosos e de cor.

Art.171- É assegurada a participação dos professores, funcionários, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, através de eleição para a escolha da direção das mesmas e na elaboração de seus regimentos escolares.

Art.172- Na rede Municipal de ensino, será assegurada as escolas, autonomia administrativa, patrimonial, didático- pedagógico- científica e a existência de mecanismos democráticos que permitem o controle dos recursos destinados as mesmas e de suas despesas.

Art.173- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita compreendida a resultante de transferencia recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art.174- O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas Públicas, subsidiando e fornecendo os meios para se Ter em mãos todos os materiais para o trabalho de processamento técnico, deverão ser descentralizadas e com acervo em números suficiente para atender a demanda da comunidade.

Art.175- Na promoção da educação pré- escolar e do ensino de 1º grau, o Município observará os seguintes princípios.

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
- III. supervisão e orientação educacional nas escolas municipais exercidas por profissional habilitado;
- IV. o não- oferecimento do ensino poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade de autoridade competente;
- V. valorização dos profissionais do ensino, com garantia de plano de carreira para o magistério Público, com piso de vencimento profissional Pagamento por HABILITAÇÃO e ingresso, exclusivamente por concurso Público de provas e títulos, realizados periodicamente sob regime jurídico Único adotado pelo Município para seus servidores;
- VI. garantia do principio do mérito, objetivamente alcançado, na carreira do magistério e uma reciclagem periódica dos profissionais da educação.

Art.176- Será criado por Lei o Conselho Municipal de Educação, composta de um terço (1/3) por representantes dos trabalhadores da educação, usuários das

instituições oferecidas de ensino e outras entidades da sociedade civil, vinculadas as questões educacionais.

Art.177- O Poder Público providenciará no prazo de 180 dias, a recuperação dos prédios escolares do Município para que os mesmos, no futuro, não venham proporcionar mais gastos para os cofres Públicos.

Art.178- O Município achando por bem a paralisação temporária das escolas rurais, se encarregará do transporte coletivo gratuito dos alunos até a Escola Estadual da Sede da Cidade.

§1º- Fica criado a linha de Transporte Coletivo Rural e Urbano, de propriedade do Município, com finalidade de transporte pessoas.

§2º- O registro do itinerário e a regulamentação será providenciada pelo Poder Público no prazo de (90) Noventa Dias, após a promulgação dessa Lei Orgânica.

§ 3º- O Município deverá facilitar meios para que os estudantes de 2º grau concluentes no Município, participem do Ensino Superior, proporcionando recursos para o deslocamento das mesmos as Universidades, para que não provoque o êxodo Municipal.

CAPÍTULO VII

DA SAÚDE

Art.179- A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outras agravos e ao acesso Universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.180- O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art.181- A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. formular a política Municipal de saúde, à partir das diretrizes emanadas da conferência mundial de saúde;
- II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços Públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art.182- As instituições privadas poderão participar de forma completa do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art.183- O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º- Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º- É vedada a destinação de recursos Públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA URBANA

Art.184- O plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurado mediante:

- I. formulação e execução do planejamento urbano;
- II. cumprimento da função social da propriedade;
- III. distribuição especial adequadas sócio- econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários.
- IV. Instalação e complementaridade das atividades urbanas e rurais no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V. Participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art.185- São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I. plano de expansão turísticas;
- II. legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação e de posturas;
- III. legislação financeiras e tributaria, especialmente o imposto predial e territorial progressiva e a contribuição de melhoria;
- IV. transferencia do direito de construir;
- V. parcelamento ou edificação compulsórias;
- VI. concessão do direito real de uso;
- VII. servidão administrativa;
- VIII. tombamento;
- IX. desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade Pública;
- X. fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art.186- Na promoção do desenvolvimento urbano, observa- se- á :

- I. ordenação do desenvolvimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II. contenção de excessiva concentração urbana;
- III. indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV. adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI. proteção e preservação e recuperação do meio- ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artísticos e arqueológicos;

Art.187- Serão criados os “CINTURÕES VERDES” da cidade, com área destinadas á preservação ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico e a produção

hortifrutigranjeira. Preservação e ampliação das áreas verdes, adequado- as ao lazer da população, sendo vedado roteamento nessas áreas.

Art.188- O Poder Público Municipal manterá a disposição de qualquer cidadão, todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art.189- O Poder Público se encarregará da limpeza geral da orla do Lago, bem como da construção de uma via paralela ao mesmo, visando melhorar o aspecto paisagístico da cidade.

CAPÍTULO IX

TURISMO, ESPORTE E LAZER

Art.190- O Poder Público Municipal desenvolverá programas específicos destinados o turismo no Município. Dentre eles:

- I. incentivo a piscicultura, com a introdução de espécimes de alevinos que propiciem que propiciem a pesca esportiva no Lago de Emborcação;
- II. ativar a bolsa existente no Município, destinando- a à realizar transportes em geral, desde que obedeça vigentes;
- III. criará um Clube Municipal com toda a infra- estrutura necessária, conforme dispuser a Lei Complementar.

Art.191- Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, priorizando o esporte amador.

Art.192- O Município proporcionará meios de recreação a comunidade mediante:

- I. reservar de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças, montanhas, lagos e assemelhados, com base física da recreação urbana;
- II. construção e equipamento de parques infantis e centros de juventude;
- III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, matas e lagos, como locais de passeio e distração.

Art.193- Os serviços Municipais de esportes e recreação, articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art.194- Incentivo aos jogos escolares, a serem realizados anualmente por ocasião das comemorações das semanas da comunidade e da Pátria, com o abjeto de desenvolvimento o intercâmbio sócio- desportivo entre os estudantes e incrementar as relações entre os estudantes e incrementar as boas relações entre mestre e alunos.

CAPÍTULO X

DO MEIO AMBIENTE

Art.195- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- II. preservar a diversidade e a integridade da fauna e flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção de espécie;
- III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que integram o sistema que justifique sua proteção;
- IV. exigir, na forma da Lei para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. controlar produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;
- VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

§2º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão Público competente, na forma da Lei.

§3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

§4º- Todos os proprietários de terras rurais do Município ficam obrigados a fazerem contenção das águas pluviais nos limites de sua propriedade conforme dispuser a Legislação complementar.

Art.196- Fica obrigado ao Poder Público Municipal à implantação de um aterro sanitário, para que seja depositado lixo recolhido da cidade, no prazo de (06) Seis Meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art.197- O Município criará mecanismo de fomento a:

- I. reflorescimento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- II. programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos corpos d'água interiores naturais e artificiais;
- III. programas de defesa e recuperação da qualidade das águas.

Art.198- São vedadas as instalações de irrigação de toda natureza sem o estudo minucioso da utilização e reparação do meio ambiente.

Parágrafo Único- O usuário deverá possuir autorização do Município conforme estabelecido em Lei, para a instalação dos sistemas de irrigação.

Art.199- O Poder Público Municipal fomentará a construção de um viveiro de mudas ou horta, obrigando o reflorestamento no Município.

§1º- O Poder Público Municipal proporá meios de incentivo e apoio aos proprietários rurais, na conservação de pelo menos 20% das áreas verdes de sua propriedade.

§2º- Incentivo Fiscal redução de impostos aos moradores urbanos que conservam área verde de pelo menos 20 m2.

Art.200- Todo material argiloso, explorado em território do Município terão que obedecer os critérios da Lei Estadual, Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- O Município através de Lei, regulamentará e fiscalizará o comércio de toda matéria- prima e produtos industrializados em circulação no Município.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.201- Incube ao Município:

- I. auscultar, permanentemente a opinião pública; para isso sempre que não for contrario ao interesse público, os Poderes executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestão;
- II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;
- III. facilitar, no interesse educacional do Povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.202- O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços Públicos de qualquer natureza.

Art.203- Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua Receita Corrente.

Parágrafo Único- Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo- se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art.204- São considerados estáveis os Servidores Municipais que se enquadram no Art.19 do Ato das disposições transitórias da República.

Art.205- No prazo máximo de noventa (90) dias após a promulgação da Lei Orgânica, o Legislativo deverá elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art.206- A primeira eleição para Diretor e Vice- Diretor de estabelecimento Municipal de ensino, após a vigência da Lei Orgânica, será realizada até março de 1991.

Art.207- Como fonte alternativa de desenvolvimento turístico do Município, tendo como referencia o Art.190, III, desta Lei Orgânica, o Município criará o Clube Municipal.

§1º- Como auxiliar de estrutura poderá fazer parte:

a)- o Estádio Municipal;

b)- a Balsa.

§2º-Fica o Poder Público no prazo máximo de noventa(90) dias abrigado a dispor de meios para início da regulamentação.

Art.208- O poder Legislativo, no prazo de trinta dias providenciará abertura de conta bancaria e organização do setor contábil para efetividade da autonomia financeira.

Parágrafo Único- Já no presente exercício o Poder Executivo providenciará o repasse das verbas inerentes as dotações orçamentaria do Legislativo em parcela mensais.

Art.209- O percentual mínimo de área verde por habitante, previsto no Art.199 §§ 1º e 2º, desta Lei Orgânica deverá ser atingida em (05) cinco anos.

Art.210- O Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido Co-participativamente pelo Município, incluirá, na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agro- tóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto a escolha dos produtos, preparo e diluição, destino de resíduos e embalagens, períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação.

Art.211- É vedada a nomeação de parentes consangüíneos e afins até terceiro grau, do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, para qualquer cargo em comissão.

Art.212- Fica criado o Arquivo Público Municipal para orientação e pesquisas das Escolas e Comunidade, bem como a preservação e organização de documentos ou fatos históricos.

Art.213- É considerado área de Lazer e Turismo, todo à Orla do Lago pertencente ao Município.

Parágrafo Único- O Poder Público Municipal, se encarregará de providenciar meios, para que toda a extensão turísticas do Município, seja de livre acesso para seus usuários.

Art.214- É vedado em reciprocidade, a cessão de servidores ou empregados Públicos ou privadas, empresas Públicas ou privadas, salvo a Órgão do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da Lei.

Parágrafo Único- Fica proibida a remoção, transferencia ou a relocação de servidor sem a publicação de portaria do Poder Público justificando o Ato.

Art.215- O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la e cumpri-la.

Art.216- Os cemitérios no Município, terão caráter secular e serão administrados pelo autoridade Municipal sendo permitido a todas as Confissões Religiosas praticar neles os seus ritos.

Art.217- Fica proibido no Município, a caça e a pesca profissional e predatório.

Parágrafo Único- A pesca somente será permitida conforme dispuser a Lei municipal, obedecendo os critérios da legislação Estadual e Federal.

Art.218- O poder público municipal fica obrigado a promover o concurso público, no prazo de (06) seis meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, para oficialização do hino e da bandeira do Município.

Art.219- O Município poderá criar a imprensa oficial.

Parágrafo Único- Enquanto não criada à imprensa oficial, o Executivo escolherá dentre os meios de publicidade que dispõe no local, o de maior divulgação para a publicação de seus atos.

Art.220- Fica o poder público municipal obrigado a zelar das margens do lago no perímetro urbano, não permitindo atividades de qualquer natureza, que impeçam o livre acesso de seus usuários.

§ 1º- Será providenciado pelo poder público municipal, a reserva de uma área de camping que propicie maior comodidade turística.

§ 2º- O Executivo enviará Projeto Lei ao Legislativo, no prazo máximo de (30) trinta dias para dar cumprimento às determinações deste artigo.

Art.221- O Município, no prazo de (18) dezoito meses da data da promulgação desta Lei Orgânica, para fazer cumprir as finalidades deste artigo sob pena de reversão.

Art.222- O Município no prazo de (03) três anos a contar da promulgação da Construção da República, deverá promover, mediante acordo de arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que, atendem aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade da população limítrofe.

Parágrafo Único- Será observado o Art.12 e seus incisos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art.223- Fica criado o Conselho de desenvolvimento de esporte, lazer e turismo.

Art.224- Será realizada revisão desta Lei Orgânica pela voto de (2/3) dois terços da Câmara municipal, até (180) cento e oitenta dias, após o término dos trabalhos de reunião previstos no artigo 3º do Ato das Disposições da Construção do Estado.

Art.125- Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogados as disposições em contrario.

Grupiara (MG), 15 de Julho de 1990.

Levi Vieira de Sá
Presidente

Ilidio Pedro Mundim
Vice- Presidente

Onicio Onofre Machado
Secretario

Castinaldo Melquiades da Mota

Ronaldo Fernandes Coelho

Aires Gilberto Guimarães

Josfrans David Gonçalves

Jeová Fernandes de Oliveira